



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2549, DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir as pessoas que fizeram jus ao auxílio emergencial, durante a pandemia causada pelo novo coronavírus, entre os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir as pessoas que fizeram jus ao auxílio emergencial, durante a pandemia causada pelo novo coronavírus, entre os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC.



SF/20858.95281-39

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-B:

“**Art. 20-B.** Esgotada a vigência do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, também será concedido o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da presente Lei – no valor de um salário mínimo – à pessoa que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/4 (um quarto) do salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 2 (dois) salários mínimos;

V - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de auto declaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§1º O benefício de que trata o *caput* está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§2º O benefício de que trata o *caput* substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do benefício."



SF/20858.95281-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus terá efeitos dramáticos sobre a economia brasileira. A atividade econômica já estava em desaceleração no último trimestre de 2019. Em 2019, o Brasil experimentou o terceiro ano seguido de quase-estagnação do PIB per capita, mesmo após a retração do PIB em 2015-2016. O Brasil não recuperou o patamar de produção pré-crise, de modo que vivemos a recuperação mais lenta de nossa história.

A pandemia do coronavírus piorou a situação econômica brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que já há 11,9 milhões de desempregados e 38 milhões de trabalhadores na informalidade. É urgente que o poder público entre em ação, garantindo renda, especialmente aos trabalhadores informais, desempregados e desalentados.

Para mitigar os danos da pandemia, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.982, de 2020, criando auxílio emergencial para garantir renda aos brasileiros que vivem de seu trabalho e sofrerão os impactos da queda de atividade econômica.

Corrigindo o pífio valor de R\$ 200,00 que o Executivo propunha para o benefício e ampliando a base de beneficiários, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados tiveram papel fundamental para garantir efetividade à medida. Todavia, não se levou em conta naquele momento que os efeitos danosos da pandemia sobre a pandemia certamente serão sentidos por muito mais que os três meses previstos pela legislação para o pagamento do auxílio.

De fato, deve-se ter em conta que os efeitos depressivos sobre a economia do país perpassarão em muito o período mais agudo da crise e



SF/20858.95281-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

requererão movimentos efetivos por parte do Estado brasileiro, a fim de garantir a subsistência de seus cidadãos, bem como uma possibilidade de recuperação econômica, com foco em auxílio à demanda, sem a qual seria impossível “girar o motor da economia” novamente.

Assim, estamos propondo que, encerrada a crise internacional de saúde pública causada pelo novo coronavírus, a grande maioria das pessoas que fizeram jus ao recebimento do auxílio emergencial criado pela Lei 13.982 possam ser incluídos entre os beneficiários do BPC.

Com esse movimento, mantemos, ainda, nossa bandeira de igualar o valor do auxílio ao salário mínimo em vigor.

Considerando que o reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública, para fins fiscais, deve superar o período mais agudo do combate à pandemia, permitindo – nos termos do art. 65 da LRF – que os entes fiquem dispensados de cumprimento do resultado fiscal, não haveria impacto sobre o teto de gastos, já que as dotações orçamentárias seriam criadas por Medida Provisória de crédito extraordinário

Sala das Sessões em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - inciso I do parágrafo 2º do artigo 21
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
- Lei nº 13.982 de 02/04/2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>
 - artigo 2º